



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10660.722419/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.456 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ELIANE MARIA LUIZ MELO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente às competências 01 a 09/2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30/32):

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/12/2017 (e-fls. 57), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/12/2017 (e-fls. 38) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

I - Os Fatos

Por entrega da GFIP em atraso o que não foi gerado nenhum débito de prejuízo a Receita por não existir contrato de trabalho com nenhum empregado.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

O não obstante já existia uma notificação de processo de n.º.10660.722624/2015-56 no mesmo valor de R\$4 500,00. Art.48 do decreto 2228/97. O disposto no art. 32-A da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso da entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciárias.

II.2 - MÉRITO

Apresento a prova de documento anexo que este processo já está arquivado no setor administrativo de recursos fiscais. Não poderão abrir novo processo para a discussão do mesmo. De acordo com este novo processo de n.º.10660.722.419/2015-91.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução n.º 2002-000.153 para que a Unidade de Origem se pronunciasse sobre a existência de outro processo em nome do sujeito passivo referente à mesma infração apurada no presente lançamento (e-fls. 62/63). Em resposta, a Receita Federal emitiu Despacho com o seguinte teor (e-fls. 66):

Em atendimento à Resolução do CARF acima especificada, informamos que o processo administrativo n.º 10660.722624/2015-56 contém apenas 01 (um) documento, que é um despacho de encaminhamento ao arquivo, conforme cópia juntada aos autos deste processo, às fls. 65.

O referido despacho informa que o processo n.º 10660.722624/2015-56 foi cadastrado indevidamente, considerando que os documentos foram anexados ao processo n.º 10660.722419/2015-91.

O processo n.º 10660.722624/2015-56 não possui débitos cadastrados e, em pesquisa no sistema COMPROT, não localizamos nenhum outro processo referente à mesma infração apurada no lançamento efetuado no processo n.º 10660.722419/2015-91.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação (e-fls. 67/71).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à infração apurada, extrai-se do art. 32, §9º, da Lei 8.212/91 que a empresa deve apresentar GFIP mesmo que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se a penalidade prevista no art. 32-A quando esta deixar de apresentar o documento no prazo fixado ou apresentá-lo com incorreções ou omissões.

A multa por atraso na entrega da GFIP incide sobre o montante das contribuições previdenciárias nela informadas ainda que tenham sido integralmente pagas, conforme disposto no art. 32-A, II, da Lei 8.212/91. A exigência da penalidade independe da capacidade financeira do contribuinte e da existência de danos causados à Fazenda Pública.

O sujeito passivo alega a existência de outro processo em seu nome, cadastrado com o n.º 10660.722624/2015-56 e já arquivado, contendo a mesma exigência apontada no Auto de Infração em exame. No entanto, de acordo com o Despacho n.º 97/2020-RFB/VR06A/CONTEC emitido pela Receita Federal em resposta à Resolução n.º 2002-000.153 desta Turma de Julgamento (e-fls. 66), não assiste razão ao recorrente.

Quanto à manifestação apresentada após a Intimação n.º 68/2020-RFB/VR06A/CONTEC (e-fls. 67/71), verifica-se que, além de ter sido protocolada fora do prazo concedido, versa sobre questões que não foram suscitadas no Recurso Voluntário e não estão relacionadas ao resultado da diligência, não cabendo sua apreciação por este Colegiado.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll